

# PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20311.42730-09  


Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências*, para prever, expressamente, a responsabilidade com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 69.....

§ 1º A obrigação de fazer prevista no *caput* aplica-se também aos casos em que a contratação tiver ocorrido com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º A recusa em adimplir a obrigação de fazer de que trata este artigo dá ensejo à rescisão contratual e decorrentes sanções administrativas dispostas, respectivamente, nos arts. 77 e 87.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências*, para prever a responsabilidade do contratado com a efetiva realização de obras, prestação dos serviços e venda de bens para o Estado, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Por determinação constitucional, *ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa regra constitucional visa, como dito, a isonomia entre os licitantes e a busca do melhor preço para o Estado, o que certamente condiz com os princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e economicidade (art. 70, *caput*, da CF).

Há, todavia, hipóteses que regem a realização de obras, a contratação de serviços e a compra de bens pelo Estado em que o processo licitatório é dispensável ou inexigível, a teor do que estabelecem, respectivamente, os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Essas hipóteses são marcadas por condições peculiares. Em alguns casos, como nas hipóteses de inexigibilidade, inexistem concorrentes para um dado serviço ou para a aquisição de bem específico. Às vezes, como nos casos de dispensa de licitação, são circunstâncias especiais que levaram o legislador ordinário a mitigar o processo licitatório, tudo com fundamento no que estabelece a parte inicial do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

A inexistência de competição entre concorrentes e a consequente disputa por melhores condições para a realização de obras, prestação de serviços ou oferta de bens deveriam fazer surgir para o contratado a obrigação – ainda mais acentuada que nos casos em que há processo licitatório – de adimplir de forma idônea com suas obrigações, vale dizer, realizar a obra e prestar o serviço de forma adequada ou assegurar que o bem vendido encontra-se em perfeitas condições de uso.

Entretanto, não é isso o que ocorre em muitas ocasiões no cotidiano das administrações públicas do país, em todas as esferas da Federação. Valendo-se de situações anômalas, especiais ou emergenciais, os serviços prestados, as obras realizadas e os bens vendidos ao Estado com dispensa ou inexigibilidade de licitação não observam as normas técnicas de regência.

A inexistência de dispositivo expresso e específico na Lei nº 8.666, de 1993, que imponha a obrigação de fazer ao contratado, sem processo licitatório, que consista no refazimento de obra ou serviço mal feito ou na troca do bem defeituoso contribui para a queda de eficiência do Estado e para a inadequada prestação de serviços públicos essenciais à população.

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores objetiva acrescentar dispositivos específicos à Lei nº 8.666, de 1993, que preveem expressamente a obrigação do contratado, sem processo licitatório, de refazer o serviço, ou trocar o bem, tantas vezes quantas forem necessárias ao atingimento dos parâmetros técnicos contratados, sob pena de rescisão contratual e submissão às sanções administrativas previstas.

Assim, firmes na convicção de que o projeto de lei proposto contribuirá para a adequada prestação de serviços públicos, para a oferta de bens de qualidade à população e, ao fim e ao cabo, para uma atuação mais eficiente e econômica da administração pública, pedimos o apoio de nossos Pares para o seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20311.422730-09